Gabinete do Vereador **EVERTON ASSIS**

23ª COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA – COMPCD

PROJETO DE LEI N.º 56/2023

AUTORIA: **Vereador Fransuá**

EMENTA: **"INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências".**

PARECER

Vem a esta Comissão para receber PARECER o Projeto de Lei nº56/2023 de autoria do Vereador Fransuá que "INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências".

A propositura recebeu PARECER FAVORÁVEL da 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO tendo a manifestação do Vereador Joelson Silva.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

O Projeto de Lei nº56/2023 de autoria do Vereador Fransuá que "INSTITUI a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code (código de resposta rápida) para identificação e segurança de idosos, pessoas com transtornos do espectro autista, com déficit de atenção, com hiperatividade (TDH), deficientes, portadores de patologias mentais, imunodeficiências e distúrbios hormonais e metabólicos e dá outras providências".

Portanto, essa matéria é de grande importância em sua implementação, pois a finalidade é a identificação e segurança dos idosos e pessoas com transtornos do espectro autista.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no art. 57-B, inciso I e II, da LO, do RICMM *in verbis:*

> Art. 57-B. À Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:
>
> I -I – todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
> II – acompanhamento e apoio das políticas e ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

Sendo assim, devido a relevância da matéria, a proposta entra em consonância com os artigos acima e não vislumbra qualquer descontrole ao erário municipal opino pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e a Emenda 01 em realce.

Manaus, 05 de Junho de 2024.

Ver. **Everton Assis**
Relator